

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/001665
RECORRENTE: NIVALDO ORESTES DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000661194

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa: ART. 203. V - ULTRAPASSAR PELA
CONTRAMÃO OUTRO VEÍCULO ONDE HOVER
MARCAÇÃO VIÁRIA LONGITUDINAL DE DIVISÃO DE
FLUXOS OPOSTOS DO TIPO LINHA DUPLA CONTÍNUA
OU SIMPLES CONTÍNUA AMARELA. RECORRENTE
ARGÚI DIVERGENCIA ENTRE MARCA E MODELO DO
VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE E O IDENTIFICADO
NO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E
PROVIDO.**

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000661194**, em oposição a multa aplicada por infração ao art. 230, IV - “ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela”, código: 596-7/0, lavrada na data de 10/07/2017, na Rodovia BA 030, Km 245 – Brumado - Caetité, município de Rio do Antônio/BA.

O Recorrente suscita a divergência entre marca e modelo do veículo identificado pelo agente e descrito no Auto de Infração, a saber, veículo Honda Civic, e o veículo Volkswagen Saveiro, comprovadamente de sua propriedade, pelo que solicita o cancelamento da multa.

Colaciona aos autos CNH, cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI e CRLV, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente.

Imperiosa se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

O Auto de Infração de Trânsito – AIT identifica como autuado em infração o veículo Honda Civic, cadastrada em Brasília/DF, diferenciando, portanto, do veículo do veículo do Recorrente, a saber, Volkswagen Saveiro, emplacado em Salvador/BA, conforme comprova o CRLV juntado. Em consulta a sistema de cadastro de veículos, verifiquei que houve equívoco do agente no momento da anotação da placa, pois o veículo Honda Civic cadastrado em Brasília/DF, tem placa PAV 2510, não PVA 2510, que é de propriedade do Recorrente, portanto, claro fica tratem-se de veículos de tipo, marca e modelos distintos.

Assim, qualquer que seja a hipótese reconheço não ter a Recorrente incorrido em infração, pelo que acolho seu pedido para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **P000661194**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 14 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária